



PROCESSO N.º 0000279-25.2015.8.14.0024  
ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ITAITUBA/ PA (Vara Criminal)  
APELANTE: RUAN LUCAS BARROS DA SILVA – Def. Público José Rogério Menezes  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA**

**APELAÇÃO PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Em se tratando de prescrição após o trânsito em julgado para a acusação, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença condenatória e a efetiva análise por este Tribunal, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º e art. 109, V, todos do Código Penal.
2. **DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por RUAN LUCAS BARROS DA SILVA, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal (crime de receptação), ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime aberto, pena privativa de liberdade que foi substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos.

Narra a exordial acusatória que, no dia 22/12/2014, por volta de 00h30, o senhor Lindomar Teodoro Florencio trafegava com a motocicleta da vítima Fábio da Silva Florencio, seu irmão, quando teve o objeto subtraído por um indivíduo conhecido como "Pixote" e, após o ocorrido, encontraram o bem na posse do acusado Ruan Luca que afirmou tê-la guardado em troca de droga, bem como que conhecia a sua procedência criminosa.

A denúncia foi recebida (fl. 45) e, após regular instrução, o juízo julgou procedente a acusação, condenando o acusado nos termos acima descritos, em sentença datada de 05/05/2016 (fls. 67/69 - verso).

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 81/85), onde requer a reforma da decisão para que o réu seja absolvido, nos termos do art. 386, VIII, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que a sentença seja mantida em todos os seus termos (fls. 86/89).

O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva se manifestou pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Apelação, porque atendido os requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, de modo que seja o apelante absolvido. - textuais (fls. 96/102)

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que o feito se encontra com a punibilidade do apelante fulminada pela



prescrição, a qual, como é cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos.

Com efeito, o recorrente Ruan Lucas Barros da Silva foi condenado pela prática do delito de receptação (art. 180, do Código Penal) ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Conforme relatei, a sentença condenatória é datada de 05/05/2016.

A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP).

No caso em tela, uma vez que a pena é igual a um ano, a prescrição se dá em 04 anos, nos termos do inc. V do art. 109 do Código Penal.

Verifica-se, portanto, que, desde a prolação da sentença condenatória até os dias atuais, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição.

Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, **JULGO MONOCRATICAMENTE** o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu **RUAN LUCAS BARROS DA SILVA**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Belém, 02 de setembro de 2021.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator